HABEAS CORPUS Nº 502.469 - SP (2019/0095098-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LEONARDO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou a ordem no HC n. 2009291-29.2019.8.26.0000.

Nesta via, alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que a motivação da custódia antecipada foi com base na gravidade abstrata do delito, destacando que o paciente tem 20 anos, é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, aduzindo que se mostra desproporcional a segregatória, sendo devida a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, para que possa responder ao processo em liberdade.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de que possa aguardar livre o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 16/19):

> *Ainda que assim não fosse, sobreveio nova decisão, aos 15/3/2019, nos seguintes termos: "(...) Leonardo Henrique de Oliveira da Silva e Leonardo de Oliveira estão sendo processados como incursos nas penas do artigo 157, §3º, segunda parte, c.c. o artigo61, inciso II, alíneas c e d, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 03 de outubro de 2018. Iniciadas as investigações os acusados*

foram identificados, o que motivou o pedido de prisão temporária, deferido por este juízo (fls. 48 dos autos em apenso). Interrogados pela d. Autoridade Policial, confessaram a prática do crime, explicitando detalhes de sua execução e da destinação dos bens roubados (fls. 77/81 e 87/90). A prova da materialidade delitiva está consubstanciada no Boletim de Ocorrência de fls. 11/13 e demais documentos que acompanham o Inquérito Policial instaurado para apuração dos fatos. Os indícios de autoria estão demonstrados nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas sem solo policial e pela confissão dos acusados, que narraram de f orma uníssona o planejamento e execução do crime, bem como o destino dado aos bens roubados da vítima. O crime a eles imputado é gravíssimo, premeditado e praticado com extrema violência e frieza, além de apenado com pena em abstrato superior a quatro anos. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, uma vez que soltos poderão identificar e amedrontar testemunhas, criando embaraços à correta elucidação do crime. Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, em complemento à decisão de fls. 136, reitero o decreto de prisão preventiva dos acusados Leonardo Henrique de Oliveira da Silva e Leonardo de Oliveira, qualificados nos autos.

Demonstrados, portanto, todos os requisitos do CPP, art. 282, II e 312, caput, atentando-se à temibilidade concreta do delito perpetrado, em que o agente, de forma ousada e violenta, em concurso de pessoas, após subtrair bens da residência da ofendida bem como seus cartões bancários, "(...) LEONARDO OLIVEIRA a pegou pelos braços e 'deu uma gravata', tentando sufocá-la. Enquanto isso, LEONARDO HENRIQUE pegou um travesseiro e colocou no rosto dela para abafar o som e matá-la. Como Shirley ainda estava viva, afligindo, LEONARDO OLIVEIRA cortou a garganta dela com a faca que portava e também desferiu inúmeros golpes com a faca em seu pescoço e na região peitoral esquerda. Não satisfeito, e ao notar que a vítima ainda estava viva, LEONARDO HENRIQUE jogou o travesseiro no rosto dela e água para sufocá-la e assim garantir que não sobreviveria" (fls. 3 - autos Originais), indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato do delito, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fun damentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação

> *cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 86.605, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC nº 62.671, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. FELIX FISCHER).*
> *Vislumbram-se indícios de autoria e materialidade, de modo que a manutenção da custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, art. 319.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra o paciente, encaminhando a esta Corte Superior cópia de eventual sentença proferida e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da situação prisional do denunciado.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator